

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012

Registro: 2019.0000941176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CICERO ALVES JERONIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EXPRESSO D.L.D. MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA E e Apelado JORDENIR PEDROSO DELAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos, com determinação por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e BONILHA FILHO.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012

15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP

Apelantes/Apelados: CÍCERO ALVES JERONIMO, EXPRESSO D.L.D.

MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

Apelado: JORDENIR PEDROSO DELAMURA

MM. Juiz de Direito: Dr. RENATO DE ABREU PERINE

VOTO Nº 25.711

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO – ATROPELAMENTO. Responsabilidade civil subjetiva. Não incidência do art. 17 do CDC. Culpa do motorista corréu comprovada nos autos. O proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro. Danos morais. Indenização devida. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada em parte. Justiça gratuita. Deferimento, em parte, para os fins do art. 98, § 5°, do CPC. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

A sentença de fls. 165/170, prolatada nos autos da ação de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Cícero Alves Jerônimo contra Expresso D.L.D. Mudanças e Transportes Ltda e Jodenir Pedroso Delamura, julgou procedente em parte a pretensão direcionada à correquerida D.L.D., para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 50 mil, com correção monetária desde sua prolação e juros de mora devidos do evento danoso, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Após, julgou improcedente a lide com relação ao corréu



Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012

Jodenir, condenando o autor aos ônus da sucumbência, inclusive a verba honorária sucumbencial, fixada em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, a empresa-requerida interpôs, a fls. 172/175, recurso de apelação. Argumenta com a não incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise. Assinala que os elementos dos autos revelam a culpa exclusiva da vítima, uma vez que transitava em local proibido. Pugna, ainda, pelo acolhimento do seu pedido reconvencional, realizado

em suas razões recursais.

O autor também apela, a fls. 176/182, a fim de que seja reconhecida a responsabilidade solidária do corréu **Jodenir**, além da majoração da indenização a título de danos morais.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade.

Contrarrazões a fls. 199/205, pelo requerido Jodenir, e a fls. 206/213, pelo autor, com pedido para o reconhecimento da deserção do apelo da ré.

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais**, decorrente de acidente de veículo. Relata a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012

parte autora, em apertada síntese, que sua esposa foi vítima fatal do sinistro, ao

qual imputa a culpa ao corréu **Jodenir**, que conduzia veículo de propriedade da

requerida Expresso D.L.D.

A r. sentença acolheu a pretensão do

autor em face da empresa de transportes de carga, mas desacolheu o pedido

contra o correquerido, motorista do caminhão envolvido no sinistro.

Mas, respeitada a convicção da MMa

Juíza de Direito, não há como se dissociar a responsabilidade da parte requerida

quanto ao sinistro noticiado.

Deveras, cuida-se de hipótese de

responsabilidade civil subjetiva, para a qual a lei exige a tríplice concorrência de

fatores: conduta do agente, nexo de causalidade e culpa.

No caso da empresa requerida, de fato,

não há se falar em relação de consumo, ainda sob fundamento da qualidade da

vítima de consumidora por equiparação (ou bystander).

Em verdade, o art. 17 do Código de

Defesa do Consumidor abarca as situações nas quais há relação de causalidade

entre a prestação de serviços e os danos dela decorrentes, tais como ocorre com

empresas de transporte de passageiros, privadas ou públicas. No caso da ora

requerida, sua atividade, por si só, não ostenta essa natureza de universalidade

dos serviços, motivo por que não há como estender o senhorio da lei

consumerista à situação retratada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012

Sem embargo, é, mesmo, caso de

reconhecimento da responsabilidade civil da corré Expresso D.L.D.

É que a doutrina¹ (teoria pela

responsabilidade pelo fato da coisa ou teoria do guarda) já consolidou o

entendimento segundo o qual o proprietário do veículo envolvido em acidente de

trânsito responde objetiva e solidariamente com o condutor pelos danos

causados a terceiro, pouco importando que o motorista seja ou não seu

empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou não.

Vale lembrar, neste particular, a

jurisprudência:

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil - Acidente de

trânsito - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em

acidente, mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária

do proprietário e do condutor do veículo causador do dano reconhecida -

Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do

veículo envolvido no acidente - Recurso improvido. "2

E as circunstâncias do sinistro, por sua

vez, apontam para culpa do réu Jodenir.

Como bem definiu a r. sentença, era

possível o trânsito de pedestres pelo acostamento na hipótese dos autos, a teor

1Por todos, STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.

1.539/1.540.

2 TJSP - 12ª Câmara - Agravo de Instrumento nº 1.162.718-6 - Rel. Juiz Artur César Beretta da Silveira -

J. 25.03.2003.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012

do que preconiza o art. 68 do Cód. de Trânsito Brasileiro.

Por seu turno, o réu não conseguiu

demonstrar, ao longo da instrução, a culpa exclusiva da vítima, sobretudo porque

esta foi colhida pelo caminhão sobre o acostamento – de acordo com o laudo da

polícia científica, a fls. 152 - , onde, como é cediço, não é o local para o tráfego

de veículos.

Com efeito, o pedestre encontra-se em

posição de manifesta fragilidade em relação ao porte dos veículos motorizados,

sujeitando-se, pois, a um risco mais sério quando da ocorrência de acidentes.

Caracterizada está, portanto, a imprudência do motorista, que não observou as

cautelas necessárias para conduzir o automóvel, razão pela qual responde pelos

danos causados ao autor.

A questão remanesce, enfim, quanto aos

danos morais decorrentes do acidente de trânsito.

A caracterização do dano moral é

evidente, haja vista a dor e o sofrimento causado pela perda de um ente querido

pelos autores. Assim, o quantum indenizatório deve levar em conta o sofrimento

da vítima, além da capacidade econômica e o grau de culpa do autor do dano.

Não se olvida, todavia, do princípio da razoabilidade, que deve estar sempre

presente na mente do julgador, segundo o qual hão de ser adotadas as regras

máximas da experiência, visando à vedação do enriquecimento ilegítimo da parte.

Mostra-se, portanto, adequada a quantia fixada na r. sentença, pois proporcional

às peculiaridades da espécie.



Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012

Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Presume-se o dano moral em relação aos 'irmãos da vítima, tendo em vista a clara proximidade do parentesco entre eles."³

"TRANSPORTE FERROVIÁRIO. Indenizatória de dano moral. Queda de trem com as portas abertas. Lapso temporal entre o evento e a propositura da ação. Dano moral. 1. Os irmãos de vítima fatal de acidente de transporte possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles Precedentes. 2. A demora da parte na propositura da ação indenizatória decorrente do óbito de ente querido não descaracteriza o dano moral Precedentes. 3. Culpa exclusiva do transportador devidamente caracterizada. 4. Indenização por dano moral fixada em R\$ 30.000,00 para cada apelante, suficiente para cumprir o caráter tríplice da condenação, em sintonia com precedentes a 24ª Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."4

Correção monetária a contar do arbitramento (STJ, Súmula 362). Os juros de mora são contados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Registre-se, ainda, ser despropositada a pretensão voltada ao reconhecimento do pedido reconvencional, por absoluta impropriedade técnica – preclusão consumativa – em seu oferecimento.

3 TJSP - 35^a Câm. Dir. Privado - ApCiv 9000261-85.2009.8.26.0100 - Rel. Des. **Gilberto Leme -** J. 26/10/2015.

4 TJSP - 24ª Câm. Dir. Privado - Apel. nº 0004368-51.2011.8.26.0007 - Rel. Des. **Silvia Maria Facchina Esposito Martinez**, J. 10/11/2016.



Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012

Diante dessas considerações, o recurso

da acionada merece parcial acolhimento, apenas para, mantida a sentença de

procedência, afastar a incidência do CDC à hipótese dos autos. E o recurso do

autor merece provimento, a fim de reconhecer a culpa do corréu Jodenir pelo

sinistro e, assim, condená-lo, solidariamente à correquerida, ao pagamento da

indenização arbitrada em primeiro grau. Fica, destarte, alterada a sentença, para

que se reconheça a procedência da demanda em face de ambos os requeridos

(CPC, art. 487, inc. I).

Diante da sucumbência, os réus arcarão

com o pagamento das custas e despesas do processo, além da verba honorária

sucumbencial, ora arbitrada em 15% sobre o valor da condenação.

Anote-se, por fim, não ser caso de

deserção, a teor do art. 99, § 7º, do CPC, mas, por outro lado, inexistir

procedência ao pedido de gratuidade por parte da empresa acionada.

Com efeito, não há nos autos qualquer

documento comprobatório da alegada insuficiência de recursos, tampouco do

encerramento das suas atividades empresariais.

Sem prejuízo, à luz dos princípios do

contraditório e ampla defesa, defere-se, excepcionalmente, a benesse legal à

requerida, somente para o processamento do presente recurso, à luz do art. 98, §

5°, do CPC, cabendo-lhe, quando do cumprimento do julgado, proceder ao devido

recolhimento de referidas despesas, sob pena de inclusão na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1001405-62.2016.8.26.0012

Postas essas premissas, **dá-se parcial provimento** aos recursos, com **determinação**.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR